



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10855.000968/99-98
Recurso nº : 131.001
Acórdão nº : 303-32.141
Sessão de : 16 de junho de 2005
Recorrente(s) : AFRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

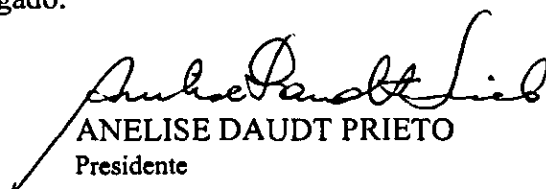
CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL .

O acórdão 201-74.784 decidira afastar a prescrição do direito do contribuinte e determinara o retorno dos autos à primeira instância para verificar os cálculos efetuados e apresentados pelo interessado quanto aos créditos alegados. Apurou-se que o interessado impetrou a ação ordinária AO nº 98.0904308-2, distribuída em 07/10/1998, na qual requereu a compensação de indébitos decorrentes da suposta inconstitucionalidade da majoração da alíquota de Finsocial. A decisão judicial de prescrição do direito do contribuinte transitou em julgado.

Há concomitância de objeto neste processo com a matéria julgada no processo judicial. Anula-se o acórdão 201-74.784 e não se toma conhecimento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do acórdão nº 201-74784, de 24/05/2001 e não tomar conhecimento do recurso voluntário por concomitância com a via judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: **19 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10855.000968/99-98
Acórdão nº : 303-32.141

RELATÓRIO E VOTO

A empresa identificada em epígrafe interpôs perante a DRF pedido de reconhecimento de direito creditório sobre alegados recolhimentos indevidos (a maior) da Contribuição para o Finsocial, no período de dezembro/89 a janeiro/1992, em alíquotas superiores a 0,5%. Mediante despacho decisório foi indeferido o pedido, por entender a autoridade fiscal que o contribuinte além de apenas auferir receita de serviços no período considerado ou seja se comportar como empresa exclusivamente prestadora de serviços sujeita à alíquota prevista na legislação regente, ainda havia ocorrido a prescrição do direito creditório.

A DRJ ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente centrou sua decisão na prescrição do direito de pedir a restituição/compensação com relação aos supostos créditos.

Por meio de recurso voluntário a matéria foi submetida ao segundo conselho de Contribuintes, cuja Primeira Câmara, por meio do Acórdão 201-74.784, decidiu por afastar a prescrição, tendo determinado o retorno dos autos à primeira instância para que se verificasse o cálculo apresentado pelo contribuinte com vistas à restituição/compensação.

Cientificada do referido acórdão em 26/02/2002 e intimada pela repartição fiscal de origem a apresentar documentos para cumprimento da referida decisão, foram trazidos aos autos os documentos de fls. 124.

A DRF em face dos documentos apresentados confirmou que no período objeto de análise o interessado somente havia auferido receitas de serviços, ou seja, comportara-se como empresa exclusivamente prestadora de serviços que não faz jus ao disposto na Lei 10.522/02, art. 18, que se refere apenas às empresas vendedoras de mercadorias e mistas.

Em segundo lugar constatou que o interessado impetrara ação judicial ordinária AO nº 98.0904308-2, distribuída em 07/10/1998, na qual requereu compensação de indébitos decorrentes da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas de Finsocial.

Apurou que o processo judicial foi extinto com julgamento de mérito, que decidiu pela ocorrência de Prescrição(decisão em 1ª instância judicial).

Posteriormente o TRF/3ª Região confirmou em segunda instância a decisão .

O interessado interpôs recurso especial, Resp, ao STJ, cujo seguimento não foi admitido.embora tenha interposto Agravo de Instrumento contra



Processo nº : 10855.000968/99-98
Acórdão nº : 303-32.141

tal decisão de não admissibilidade do Resp, não logrou êxito. Em 10/11/2003 houve desistência por parte do interessado.

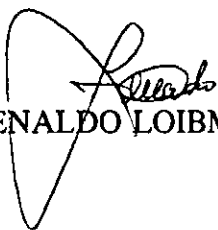
Há nos autos Certidão da 1ª Vara federal (fls. 131) que atesta o trâmite e decisões acima descritas.

Como se viu a mesma matéria objeto do presente processo foi submetida ao Poder Judiciário que decidiu pela prescrição do direito alegado (decisão judicial transitada em julgado).

Desse modo constatado a concomitância de objeto com processo judicial, que até já foi decidido definitivamente, nada resta a fazer no âmbito deste processo.

Pelo exposto proponho a anulação do acórdão 201-74.784 e que não se tome conhecimento do mérito veiculado neste processo.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.


ZENALDO LOIBMAN - Relator